



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI 565/2020

Projeto de Lei nº. 565/2020

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 53/2020

Altera dispositivos da Lei Nº 18.590, de 15 de outubro de 2015 e dá outras providências.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 18.590, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DA EMENDA EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 53/2020, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Nº 18.590, de 15 de outubro de 2015 e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**(...)****III - ao Governador do Estado;**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente projeto, que o mesmo visa estabelecer requisitos que objetivam melhorias na formação dos diretores, bem como, adequar a legislação atual aos novos termos das escolas cívico-militares.

Ainda, o Projeto de Lei objetiva possibilitar as instituições a apurar irregularidades de forma mais eficiente, bem como, estabelecer uma verificação de insuficiência de desempenho na gestão, além de possibilitar a maior concorrência nas eleições para Diretores.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Se faz necessário, no entanto, incluir no rol das escolas não albergadas pela Lei nº 18.590, de 2015, as escolas de educação integral, bem como é imprescindível, diante do atual cenário de calamidade pública ocasionada pela pandemia do COVID-19, prever a possibilidade de alteração do período para realização da consulta na ocorrência de decretação de estado de calamidade. Nesse sentido, apresenta-se a emenda em anexo para aprimorar a redação da proposição.

Importante destacar que o projeto de lei atende o contido na Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois não importa em acréscimo de despesas imediato.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma da Emenda em anexo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator Designado

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 565/2020

Nos termos do art. 175 e 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda ao Projeto de Lei nº 565/2020, com a seguinte redação:

Art. 1º Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 565/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Acrescenta os incisos VI e VII ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 18.590, de 15 de outubro de 2015, com a seguinte redação:

VI - cívico-militares;

VII – escolas de educação integral.

Art. 2º Insere o art. 2º ao Projeto de Lei nº 565/2020, renumerando os seguintes, com a seguinte redação:

Art. 2º. Altera o §1º do art. 3º da Lei nº 18.590, de 15 de outubro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º O período para a realização da consulta poderá ser alterado em decorrência de decretação de estado calamidade pública e de eventos que provoquem a paralisação das atividades dos estabelecimentos de ensino e incidam em alteração significativa do calendário escolar, mediante ato fundamentado da Seed.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

HUSSEIN BAKRI

Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 23/09/2020, às 09:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0221866** e o código CRC **D266D3F2**.